



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10970.000217/2009-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.284 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Recorrente ANTONIO CARLOS SILVA SACCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005, 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Constituem rendimento bruto sujeito à incidência tributária todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, bastando para a incidência do imposto o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Constatada a obtenção de rendimentos tributáveis e não declarados no ajuste anual, deverá ser mantida a omissão apurada.

IRRF. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SÚMULA CARF Nº 12.

Cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Contudo, diante da omissão da fonte pagadora, não se exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto devido sobre os rendimentos tributáveis recebidos.

PAF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

PAF. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PATRONO DO RECORRENTE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 166/175):

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrado em 09/07/2009, o Auto de Infração de fls. 04/15, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercícios 2005 e 2006, anos-calendário 2004 e 2005, que resultou em crédito total apurado de **R\$ 22.829,20**, assim discriminado:

Imposto	10.357,35
Juros de Mora - calculados até 30/06/2009	4.703,84
Multa Proporcional - 75% (passível de redução)	7.768,01
Total do crédito tributário apurado	22.829,20

Motivou o lançamento de ofício **a omissão de rendimentos decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, nos totais de R\$ 45.475,32 em 2004 e 38.481,60 em 2005, recebidos da Associação Educacional de Minas Gerais-AEMG**, conforme abaixo discriminado:

a) ano-calendário 2004:

- rendimentos creditados em cartões magnéticos = R\$ 34.357,85;

- rendimentos informados em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte-DIRF = R\$ 11.117,47, com Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF = R\$ 54,52;

b) ano-calendário 2005:

- rendimentos creditados em cartões magnéticos = R\$ 38.481,60.

Relata a autoridade lançadora que a fonte pagadora Associação Educacional de Minas Gerais-AEMG **utilizou-se de serviços das empresas Fillip Projetos e Serviços Ltda. e New Talent Marketing de Incentivo Ltda. para efetuar pagamentos aos seus empregados mediante créditos em cartões magnéticos, evidenciando-se assim a natureza salarial dos créditos consignados.**

Tais empresas, atuando como prestadoras de serviço, promoviam uma sistemática de pagamentos de premiações aos beneficiários da empresa contratante, através da

utilização de cartões magnéticos, **onde valores eram creditados para serem utilizados posteriormente por seus portadores em saques nas agências e terminais de auto-atendimento do banco UNIBANCO ou para compras nos estabelecimentos filiados à Rede Shop.**

Os elementos probatórios que serviram de base para o lançamento tributário constam do intervalo de fls. 17/82 do processo.

Cientificado do lançamento em 14/07/2009 (fls. 84), o contribuinte apresentou em 13/08/2009, a impugnação de fls. 87/91, instruída com os documentos de fls. 93/107, na qual, em síntese e entre outros aspectos, alega que:

- **trabalhou para a empresa AEMG-Associação Educacional de Minas Gerais no período de 01/04/2004 a 19/08/2005;**
- **esta empresa realmente efetuava pagamento salarial extra-folha, o que reconhece na preliminar;**
- **os pagamentos extra-folha eram efetuados por meio de cartão magnético do Banco Unibanco, o que também não nega;**
- a empresa apresenta como documento uma planilha de pagamentos confeccionada ao sabor de suas conveniências contábeis;
- o documento de movimentação bancária é extrato bancário e não planilha;
- entre agosto e dezembro de 2005 a empresa lhe distribuiu prêmios esquecendo-se de que já não havia mais pacto laboral;
- o total de rendimentos inicialmente informado de R\$ 68.497,17 passa na planilha retificada a ser de R\$ 90.002,00;
- aparecem três novos meses de prêmios (abril, agosto e setembro de 2004);
- entre 05/03/2004 e 09/12/2005 a empresa sacou, confessada e comprovadamente R\$ 1.836.438,20 das empresas New Talent e Phillip, valores referentes às notas fiscais de serviços constantes nos autos cuja sequência é quebrada pela ausência de notas nos meses de abril, maio, agosto e setembro de 2004, o que leva a conclusão de que os valores são maiores uma vez que a própria empresa alega ter feito pagamentos nestes meses;
- a empresa, aleatória, irresponsável e criminosamente, alega distribuir prêmios entre quaisquer que por ventura constassem em seu cadastro: funcionários já desligados e outros que sequer tinham vínculo;
- para reforçar seu argumento faz um cálculo para demonstrar que haveria a necessidade de ministrar 80,25 horas/aula por semana para atingir o patamar de salário creditado no cartão no mês de 02/2005;
- **concorda que foi auferido extra-folha os seguintes valores: de abril a julho de 2004 - R\$ 616,00 por mês; de agosto de 2004 a fevereiro de 2005 - R\$ 873,00 por mês; de março a julho de 2005 - R\$ 1.195,00 por mês e ainda R\$ 2.787,47 recebidos em agosto de 2005 a título de acerto trabalhista parcial;**
- diz que dispõe de documentos **que permitem a comprovação tanto dos valores extra-folha recebidos bem como do acerto parcial os quais reforçam a comprovação do final do pacto laboral e do acerto trabalhista parcial;**
- é necessária nova diligência na empresa para que a mesma apresente a nova planilha de pagamentos para comparação, extrato bancário relativo ao cartão magnético por ele utilizado à época;
- requer que se proceda a nova investigação fiscal na empresa AEMG-Associação Educacional de Minas Gerais e que se requeira ao banco Unibanco extrato minucioso dos pagamentos efetuados durante o seu período de labor na empresa;
- requer seja acolhida a impugnação e a improcedência parcial do lançamento.

Em face das alegações do contribuinte foi o processo encaminhado a Safis/DRF Uberlândia/MG, conforme Despacho nº 8/2012, da 6ª Turma de Julgamento de Juiz de Fora (fls. 132/133), a fim de que fossem efetuadas as diligências necessárias **para a apuração do valor efetivamente creditado no cartão magnético do contribuinte, juntando os respectivos comprovantes bancários e que fosse intimada a fonte pagadora a justificar a razão dos créditos efetuados para o contribuinte nos meses de março e abril de 2004 e setembro a dezembro de 2005 e a inclusão de pagamentos em meses em que originalmente não houve informação de pagamento de prêmios.**

Intimada, conforme Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos às fls. 135/136, a fonte pagadora Associação Educacional de Minas Gerais-AEMG em resposta informou que:

- guarda documentos por até cinco anos após emissão dos mesmos e, portanto não encontrou a documentação completa sobre os fatos questionados, vez que se referem aos anos 2004 e 2005;
- apresentou ao Auditor, em 08/07/2009, os valores creditados ao contribuinte e agora novamente apenas com a correção dos meses março e abril de 2004 e setembro a dezembro de 2005;
- esclarece que a informação anterior de que o contribuinte teria recebido valores entre meses março e abril de 2004 e entre meses setembro e dezembro de 2005 foi equivocada, que ele não recebeu valores da AEMG em tais períodos;
- no processo trabalhista 02019-2005-134-03-00-2 movido contra a AEMG, o contribuinte informou que ao longo de toda relação de trabalho ele recebia o total de R\$ 4.091,62 mensais, entre valores pagos a título formal de salário e valores pagos a título de prêmios, o que é coerente com as informações ora prestadas;
- quanto às demais informações, não tem como informar ou comprovar, eis que ocorridos há mais de cinco anos;
- confirma que os valores eram creditados a título de prêmio;
- havendo interesse e concessão de novo prazo mais dilatado poderá tentar encontrar mais dados.

As conclusões da diligência foram registradas no Termo de Diligência - Informação no Processo 10970.000217/200942, às fls. 141/144, do qual o contribuinte foi cientificado mediante Aviso de Recebimento postal assinado em 28/03/2012 (fls. 145).

Intimado a se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre as conclusões registradas no referido termo, o interessado **somente o fez em 07/05/2012** (fls. 163), conforme Manifestação datada de 02/05/2012 (fls. 150/152), na qual alega em síntese que:

- a assertiva de que a diferença entre o valor constante da reclamação trabalhista e aquele declarado pela empresa como salário em GFIP **correspondente a renda omitida não é verdadeira porque não foi reconhecido o caráter salarial dos valores a título de prêmio;**
- o valor apurado para agosto e setembro de 2004 não pode prevalecer, pois o contribuinte recebeu o salário desses meses; **tanto que na reclamação trabalhista não houve pedido em face da empresa empregadora quanto aos salários desses meses;**
- **a responsabilidade pela retenção e pagamento do imposto de renda, quanto devido na forma retida é do empregador e não do empregado, destacando o art. 45, parágrafo único do CTN;**

Requer seja acolhida a manifestação tendo em vista que não houve renda omitida ou de outro modo que não é o responsável pelo seu pagamento e que todas as intimações sejam encaminhadas para o endereço do procurador, qual seja, Rua Alexandre Marquez, nº 1383, Bairro Osvaldo Rezende, Uberlândia-MG, CEP 38400-446.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006

IMPUGNAÇÃO. ADITAMENTO INTEMPESTIVO.

O aditamento à defesa apresentado fora do prazo legal não será apreciado, deixando-se de examinar as questões arguidas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Mantém-se o lançamento quando constatado nos autos que o contribuinte auferiu rendimentos que não foram tempestivamente oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado da decisão, em 02/10/2012 (fls. 181), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 22/10/2012, recurso voluntário (fls. 181/186), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, alegando, em brevíssima síntese que, com base no processo judicial trabalhista movido contra a fonte pagadora, não foi reconhecido o caráter salarial dos valores recebidos a título de prêmio, e que recebeu o salário relativo aos meses de agosto e setembro de 2004, cujos meses não integram a demanda trabalhista ajuizada. Alega ainda que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda quando devido compete exclusivamente ao empregador, ao teor do art. 45 do CTN. Cita jurisprudência judicial neste sentido. Requer, ao final, a suspensão do crédito tributário; a manifestação acerca das questões constitucionais e legais aventadas; o cancelamento do débito fiscal reclamado; e que todas as intimações sejam enviadas ao patrono que subscreve a peça recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com ou sem vínculo empregatício, nos valores de R\$ 19.346,85 (AC/2004) e R\$ 11.609,13 (AC/2005), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão remanescente mantida.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 166/175) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 2/16) e no termo de diligência/informação no processo com base na manifestação revisada emitida pela fonte pagadora (fls. 141/144 e 160/162), não há como prosperar a pretensão recursal.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades apontadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da não ocorrência da omissão de rendimentos, quando exigida e não demonstrada, autoriza o lançamento e a tributação dos valores correspondentes.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em repisar que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto retido compete exclusivamente à fonte pagadora, bem como a questionar a natureza dos valores remanescentes pagos a título de prêmios recebidos ao longo da relação de trabalho, cuja natureza salarial não foi reconhecida judicialmente, **sem contudo trazer aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações**, sendo certo que **concordou parcialmente** em relação aos valores recebidos extra folha a título de acerto trabalhista parcial, alusivos aos períodos de abril/2004 a julho/2005, **tonando-se incontroversa a autuação no particular** – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 172/175), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Omissão de rendimentos.

Com relação aos rendimentos recebidos da fonte pagadora Associação Educacional de Minas Gerais-AEMG, importa destacar que o contribuinte **reconhece** ter recebido da referida empresa valores a título de “prêmios” disponibilizados por meio de cartões magnéticos. **Discorda tão-somente dos valores que teriam sido creditados nestes cartões.**

Objetivando esclarecer se foi pertinente a apuração dos rendimentos considerados pela fiscalização como omitidos, **foi efetuada a diligência de fls. 135/136.**

Intimada, a fonte pagadora Associação Educacional de Minas Gerais-AEMG **confirmou que os valores creditados em cartão magnético para o impugnante a título de prêmios eram aqueles informados em 08/07/2009 (fls. 73/74),** esclarecendo que por equívoco constou da planilha apresentada valores entre meses março e abril de 2004 e entre meses setembro e dezembro de 2005, os quais não foram recebidos pelo interessado em face do vínculo empregatício ter ocorrido no período de 01/04/2004 a 19/08/2005.

Destaca ainda a fonte pagadora que **o próprio contribuinte informou no processo de Ação Trabalhista nº 02019-2005-134-03-00-2, 5ª Vara do Trabalho de Uberlândia-MG, que ao longo de toda relação de trabalho recebia o total de R\$ 4.091,62 mensais, entre valores pagos a título de salário e valores pagos a título de prêmios, o que é coerente com as informações por ela prestadas.**

Registre-se, ainda, que a autoridade diligenciadora ressaltou no Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos às fls. 135, que em diligência realizada em 2007 na

empresa Fillip Projetos e Serviços Ltda. (fls. 21/22), “*observou-se que os valores destinados aos pagamentos de salários eram transferidos globalmente à administradora do cartão, que emitia uma nota fiscal contendo os valores totais da transação e procedia aos créditos conforme relação fornecida pela AEMG. Nos livros contábeis da empresa Fillip estavam registrados débitos na mesma data dos créditos efetivados pelas contratantes, remanescendo em conta bancária os valores correspondentes às receitas de prestação de serviços.*” (g.n.)

Portanto, competia a Associação Educacional de Minas Gerais-AEMG, apresentar ao fisco a relação fornecida às administradoras dos cartões magnéticos para transferência dos créditos aos beneficiários, **o que fez na fase preparatória do lançamento, confirmando na diligência realizada os valores que foram creditados.**

Caberia então ao interessado apresentar provas de que **não foram aqueles os valores efetivamente creditados nos cartões magnéticos. Aliás, o impugnante alegou possuir tais provas, mas no entanto não as anexou à impugnação.**

Outrossim, cumpre ressaltar que ao lhe ser disponibilizado um cartão magnético, o contribuinte **passou a ser o “titular” do referido cartão e neste caso, somente ele poderia solicitar o extrato da movimentação deste cartão, onde certamente constaria o valor que foi creditado.** Note-se, por oportuno, que os extratos bancários de fls. 104/107, se referem apenas a conta corrente do contribuinte, **não contendo quaisquer informações acerca dos cartões magnéticos.**

Neste aspecto, esclareça-se que compete ao notificado a juntada de provas e documentos, o que deve ser feito no momento da impugnação, conforme disposição contida no *caput* do art. 15 e nos §§ 4º a 6º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 (PAF), *in verbis*:

(...)

Assim, de acordo com **a informação da fonte pagadora Associação Educacional de Minas Gerais-AEMG às fls. 137/139 dos autos,** foram efetuados os seguintes pagamentos ao contribuinte mediante créditos em cartões magnéticos nos anos-calendário 2004 e 2005:

Ano-calendário 2004	Ano-calendário 2005		
Fato gerador	Valor Tributável	Fato gerador	Valor Tributável
jan/04	-	jan/05	2.615,28
fev/04	-	fev/05	2.942,16
mar/04	-	mar/05	2.895,89
abr/04	-	abr/05	2.869,97
mai/04	2.955,79	mai/05	2.882,00
jun/04	2.955,79	jun/05	2.895,89
jul/04	2.955,79	jul/05	2.895,89
ago/04	4.091,00	ago/05	2.120,52
set/04	4.091,00	set/05	-
out/04	3.042,16	out/05	-
nov/04	3.042,16	nov/05	-
dez/04	3.042,16	dez/05	-
TOTAL	26.175,85	TOTAL	22.117,60

Note-se que nos valores acima **estão incluídas as parcelas não litigiosas nos montantes de R\$ 6.829,00 no ano-calendário 2004 e R\$ 10.508,47 no ano-calendário 2005.**

Abaixo, os demonstrativos do crédito tributário após julgamento:

Declaração de Ajuste Anual 2005 - Ano-Calendário 2004

Descrição	Valor Mantido (incluindo a parcela não litigiosa)	Parcela Não Litigiosa
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	-	-
2) Omissão de Rendimentos Apurada	37.293,32	17.946,47
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados	37.293,32	17.946,47

(1+2)		
4) Desconto Simplificado (linha 3 x 0,2; limitado a R\$ 9.400,00)	7.458,66	3.589,29
5) Base de Cálculo Apurada (3 - 4)	29.834,66	14.357,18
6) Imposto Apurado Após Alterações (Calculado pela Tabela progressiva Anual)	3.127,63	249,17
7) Total de Imposto Pago Declarado	-	-
8) Glosa de Imposto Pago		
9) IRRF sobre Infração ou Carnê-Leão Pago	54,52	54,52
10) Saldo do Imposto a Pagar Apurado Após Alterações (6-7+8-9)	3.073,11	194,65
11) Imposto a Pagar Declarado	-	-
12) Imposto já Restituído		
13) Imposto Suplementar	3.073,11	194,65

Declaração de Ajuste Anual 2006 - Ano-Calendário 2005

Descrição	Valor Mantido (incluindo a parcela não litigiosa)	Parcela Não Litigiosa
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	11.829,33	11.829,33
2) Omissão de Rendimentos Apurada	22.117,60	10.508,47
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	33.946,93	22.337,80
4) Desconto Simplificado (linha 3 x 0,2; limitado a R\$ 10.340,00)	6.789,38	4.467,56
5) Base de Cálculo Apurada (3 - 4)	27.157,55	17.870,24
6) Imposto Apurado Após Alterações (Calculado pela Tabela progressiva Anual)	1.978,43	585,32
7) Total de Imposto Pago Declarado	56,07	56,07
8) Glosa de Imposto Pago		
9) IRRF sobre Infração ou Carnê-Leão Pago	-	-
10) Saldo do Imposto a Pagar Apurado Após Alterações (6-7+8-9)	1.922,36	529,25
11) Imposto a Restituir Declarado	56,07	56,07
12) Imposto já Restituído	56,07	
13) Imposto Suplementar	1.978,43	529,25
Parcela não impugnada transferida para o processo nº 10675-720634/2009-40		529,25

Diante do exposto voto no sentido de julgar procedente em parte a impugnação, cancelando em parte o crédito tributário exigido.

Destarte, lastreado nas informações emitidas pela fonte pagadora (fls. 137/138), e à mingua de comprovação em contrário, mediante apresentação de peças e decisões do processo trabalhista a comprovar as alegações suscitadas, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão apurada – em face da ausência de declaração da totalidade dos rendimentos recebidos nos anos-calendário autuados – correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho o crédito tributário em litígio.

Não obstante, ainda que assim não fosse, em relação a responsabilidade pela retenção do imposto devido, cabe salientar que a matéria já passou pela apreciação da RFB, culminando com a edição do Parecer Normativo COSIT nº 1, de 24/09/2002, valendo transcrever excertos aplicáveis ao caso vertente:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.

(...)

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE.

Constatada a **falta de retenção do imposto**, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa

jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção **após as datas referidas acima** serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; **exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.**

(...)

Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto

12. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, **é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.**

13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Nesse sentido, dispõe o art. 722 do RIR/1999, verbis:

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

13.1. Nesse caso, a fonte pagadora deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o art. 725 do RIR/1999, a seguir transcrito.

(...)

14. Por outro lado, **se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte.** Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas **não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.**

Penalidades aplicáveis pela não-retenção ou não-pagamento do imposto

(...)

16. Após o prazo final fixado para a entrega da declaração, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte. (...)

Ademais, nesta mesma linha, a matéria já se encontra pacificada e sumulada neste CARF:

Súmula nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Portanto, restando constatado que a fonte pagadora não promoveu a retenção do imposto devido sobre os rendimentos pagos na demanda judicial, correta a autuação como realizada, uma vez que encerrado o ano-calendário em que ocorreu o pagamento e findo o prazo para entrega da declaração pelo contribuinte, deverá ser afastado o cumprimento da obrigação pela fonte pagadora, com sua conversão ao titular dos rendimentos, restando ao Recorrente arcar com o recolhimento do imposto não comprovadamente retido.

Já em relação às violações aos princípios constitucionais e legais aventados, nada a prover. A uma, pois não foram suscitadas eventuais violações da espécie na peça recursal; e a duas, porque este CARF, como é sabido, não é competente para se manifestar ou pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, cuja matéria também já se encontra aqui sumulada:

Súmula nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Por fim, quanto ao pedido de intimação pessoal do patrono constituído acerca dos andamentos processuais que se realizarem, não há como acolhê-lo, uma vez que tal pleito não encontra amparo no Regimento Interno (RICARF), cujo assunto já se encontra sumulado neste CARF:

Súmula nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Entretanto, é garantido às partes a publicação da Pauta de Julgamento, com antecedência mínima de 10 dias, tanto no Diário Oficial da União/D.O.U, como no sítio do CARF na internet, aliás, conforme determina o art. 102, § 1º, da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF), cabendo aos interessados acompanhar as respectivas publicações, podendo inclusive mediante apresentação de requerimento próprio e observado o prazo regulamentar contido no art. 132, § 1º do Novo RICARF, efetuar sustentação oral, se assim entender.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto